



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024798-96.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TARGINO PAIVA DE PONTES, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41244.

APELAÇÃO Nº 1024798-96.2023.8.26.0003 – SÃO PAULO.

APELANTE: TARGINO PAIVA DE PONTES.

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO NACIONAL. Atraso de voo e perda de conexão. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 1.500,00. Pretensão do autor de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: No caso, o dano moral já foi reconhecido pela sentença e contra ela não há recurso da ré. Valor da indenização bem fixado pelo Juízo, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não foram demonstrados danos reflexos a justificar a majoração pretendida. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegação de fixação em valor irrisório. CABIMENTO: Fixação em R\$ 500,00 que se mostra irrisória. Cabível a fixação equitativa no montante de R\$ 800,00, com base no § 8º do art. 85 do CPC. Sentença reformada neste ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Targino Paiva de Pontes contra a r. sentença de fls. 140/144, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória, movida pelo apelante contra Gol Linhas Aéreas S/A., para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 1.500,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Somente o autor apela (fls. 149/164). Sustenta

que o valor da indenização fixado não condiz com os danos suportados e que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede a majoração da indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação ou em valor que remunere adequadamente o advogado. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 171/177).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação indenizatória movida por Targino Paiva de Pontes contra Gol Linhas Aéreas S/A., em que o autor afirma ter adquirido passagens aéreas comercializadas pela ré, para voo com saída do Aeroporto de Navegantes (NVT) com destino ao Aeroporto de João Pessoa (JPA), com escala em São Paulo (GRU) e saída prevista para 24/08/2023 às 19:50 e chegada a João Pessoa em 25/08/2023 às 01:35. Segundo o autor, o voo atrasou mais de 40 minutos em Navegantes, o que o fez perder o voo de conexão no trecho de São Paulo – João Pessoa. Afirma que foi embarcado em São Paulo no dia seguinte, 25/08/2023, às 14:15, chegando em João Pessoa às 17:30 deste dia, com atraso de mais de 15 horas do horário previamente contratado. Afirma que esse atraso o fez perder o primeiro dia do congresso que participaria. Pediu indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

No caso, o dano moral já foi reconhecido pela r. sentença e contra ela não há recurso da ré. Resta apenas a análise do valor da compensação moral.

A indenização foi fixada na sentença em R\$ 1.500,00.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização ao autor pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas a doutrina e a jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do aborrecimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Muito embora tenha ocorrido o atraso do voo e a chegada ao destino com mais de 15 horas de atraso, tais fatos não foram significativos a ponto de ensejar maiores danos morais. Não foram demonstrados danos reflexos insuperáveis a justificar a pretendida majoração, sendo o valor fixado neste caso suficiente para a satisfação dos dissabores passados pelo autor.

In casu, não há nos autos comprovação de que o autor tenha sofrido abalo moral significativo. Não foi demonstrada a perda de compromisso profissional ou pessoal inadiável, especialmente porque não há notícia de que participaria do referido congresso como palestrante, tampouco houve qualquer prova de que o atraso tenha causado prejuízo grave ou constrangimento que extrapole o dissabor cotidiano.

Portanto, não foram demonstrados danos reflexos insuperáveis a justificar a pretendida majoração, sendo o valor fixado neste caso suficiente para a satisfação dos dissabores passados pelo autor, sendo cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença em R\$ 1.500,00, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor pretendido pelo apelante é excessivo diante das circunstâncias do fato.

Por outro lado, com razão o apelante com relação aos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00, que se mostra irrisório.

Diante disto, com base no § 8º do art. 85 do CPC que autoriza a fixação por apreciação equitativa, é cabível a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00. Referido valor é compatível com a simplicidade da causa e ao mesmo tempo não é ínfimo como aquele fixado na sentença, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$800,00, com base no art. 85, § 8º do CPC. Mantida, no mais, a r. sentença.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR